CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1393/2026
(à MPV 1393/2026)

Dê-se nova redação ao § 1º do art. 28-A; e acrescentem-se §§ 2º a 4º ao art. 28-A, todos da Lei nº 14.690, de 3 de outubro de 2023, na forma proposta pelo art. 2º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

"**Art. 28-A.**

.....

§ 1º Para assegurar a concessão responsável de crédito e a decisão informada do consumidor, as instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil deverão adotar, nas modalidades de crédito rotativo do cartão de crédito, cheque especial e demais modalidades emergenciais ou de curto prazo, no mínimo, as seguintes medidas de transparência e informação:

I – informar, de forma destacada, clara e acessível, na fatura, no extrato e nos canais digitais ou presenciais, o custo total do crédito emergencial, incluindo juros, encargos, tributos e demais acréscimos, com projeção do valor total a ser pago em 12 (doze) meses caso o saldo devedor não seja quitado;

II – informar, de forma destacada, clara e acessível, na fatura, no extrato e nos canais digitais ou presenciais, o custo total do crédito emergencial, incluindo juros, encargos, tributos e demais acréscimos, com projeção do valor total a ser pago em 12 (doze) meses caso o saldo devedor não seja quitado;

III – informar, de forma destacada, que o pagamento inferior ao valor total da fatura ou do saldo devedor implica a migração para modalidades de crédito de custo mais elevado, com apresentação

LexEdit
CD268176957600

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD268176957600
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Camila Jara

comparativa entre a taxa de juros da modalidade emergencial e a taxa de juros de modalidades de crédito planejado disponíveis ao consumidor;

IV – apresentar, antes da contratação e em cada renovação ou uso, quadro comparativo simplificado com as principais linhas de crédito disponíveis ao consumidor, indicando taxa de juros efetiva total, custo total, prazo e risco de comprometimento de renda;

V – padronizar a fatura e o extrato, na forma regulamentada pelo Conselho Monetário Nacional, com informações essenciais na primeira página, incluindo valor total, valor mínimo, juros do rotativo e do cheque especial em percentual e em reais, custo total projetado e canais de renegociação e orientação financeira;

VI – vedar práticas de marketing, publicidade ou comunicação que induzam ao uso do rotativo, do cheque especial ou de crédito emergencial, especialmente as que sugiram que o pagamento mínimo é suficiente ou benéfico, ou que minimizem o custo total da dívida.

§ 2º O Conselho Monetário Nacional regulamentará os parâmetros do custo total de que trata o § 1º, o leiaute padronizado e as hipóteses de informação comparativa, no prazo de 90 (noventa) dias.

§ 3º O Banco Central do Brasil incluirá, no Relatório de Política Monetária de que trata o Decreto nº 12.079, de 26 de junho de 2024, capítulo específico sobre a evolução do endividamento das famílias, do comprometimento de renda e da inadimplência, com análise de sua relação com as modalidades de crédito emergencial e com a política monetária.

§ 4º O descumprimento do disposto neste artigo sujeita os infratores às sanções previstas na Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, na Lei nº 13.506, de 13 de novembro de 2017, e demais normas aplicáveis." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objeto detalhar a arquitetura de concessão responsável de crédito de que trata o art. 28-A, convertendo objetivos programáticos em comandos normativos concretos de transparência

LexEdit
CD268176957600
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD268176957600
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Camila Jara

e informação, com fundamento no diagnóstico e nos dados apresentados pelo Relatório de Política Monetária (RPM) de setembro de 2026.

O RPM documenta, de forma inequívoca, que o problema central do superendividamento familiar está no acionamento de modalidades emergenciais de crédito. O relatório registra que o endividamento das famílias atingiu 49,9% da Renda Nacional Disponível Bruta das Famílias (RNDBF) em janeiro de 2026, recorde da série histórica, enquanto o comprometimento de renda alcançou 28,9% em junho de 2026, também o maior valor já registrado. A inadimplência no Sistema Financeiro Nacional (SFN) atingiu 4,9% em julho de 2026, e a inadimplência no crédito livre a pessoas físicas chegou a 7,8%, ambos recordes.

O RPM explicita que, embora as concessões de crédito livre a pessoas físicas tenham recuado 1,3% no trimestre encerrado em julho, as modalidades de crédito emergencial continuaram em expansão, ainda que em ritmo mais moderado. O relatório atribui esse movimento à maior participação de modalidades de custo mais elevado, que, aliadas aos níveis recordes de comprometimento de renda e de inadimplência, reforçam a pressão financeira sobre as famílias.

O RPM identifica ainda que o aumento do custo do crédito ao longo do ciclo de aperto monetário e a expansão da demanda por crédito emergencial, tipicamente mais caro, contribuíram para a elevação do comprometimento da renda ao nível recorde atual. O relatório classifica como crédito emergencial as modalidades de cartão rotativo e parcelado e cheque especial.

Diante desse diagnóstico, a emenda propõe medidas de transparência e informação que permitam ao consumidor compreender o custo total do crédito emergencial e as consequências do pagamento mínimo. A ausência de informação clara sobre o custo total e a migração para modalidades mais caras é fator que contribui para o superendividamento, conforme documentado pelo RPM.

A emenda também determina que o Banco Central do Brasil inclua, no Relatório de Política Monetária, capítulo específico sobre a evolução do endividamento das famílias, do comprometimento de renda e da inadimplência, conferindo transparência e previsibilidade ao acompanhamento desse indicador e [illegible]a relação com as modalidades de crédito emergencial e com a política monetária.

LexEdit
CD268176957600
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD268176957600
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Camila Jara

Trata-se de medida de accountability e de fortalecimento do controle democrático sobre a política de crédito.

Assim, esta emenda é compatível com o regime de metas para a inflação e com a autonomia do Banco Central, não interfere na condução da política monetária e preserva a competência regulamentar do Conselho Monetário Nacional. Trata-se de medida de transparência e informação, baseada em evidências documentadas pelo próprio Banco Central, que busca dificultar o acionamento de modalidades emergenciais de crédito e ampliar a capacidade de decisão informada do consumidor.

Sala da comissão, 1 de outubro de 2026.

Deputada Camila Jara
(PT - MS)

LexEdit
CD268176957600

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD268176957600
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Camila Jara